



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Gabinete da Presidência

Presidência do Conselho de Ministros
Gabinete do Secretário de Estado da
Presidência do Conselho de Ministros
Entrada N.º 667
Data 15/06/2012

Exmo. Senhor

Chefe de Gabinete de

Sua Excelência o Secretário de Estado
da Presidência do Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira
1350-265 LISBOA

3483 15-06-12

Encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores de remeter a V. Exa. cópia do Parecer solicitado sobre o Projeto de Proposta de Lei que "Define meios de prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização pelas forças e serviços de segurança da atividade de gestão de resíduos – PCM" - (Reg. PL 288/2012).

Com os melhores cumprimentos.

O Chefe de Gabinete


Fernando Luís Cristiano Nunes da Silva

FS/bt
Proc.º 08.06/221-12/IX



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**Parecer da Subcomissão de Política Geral
sobre o projeto de proposta de Lei nº
288/2012 - "Define meios de prevenção e
combate ao furto e recetação de metais não
preciosos, mas com valor comercial, e prevê
mecanismos adicionais e de reforço no
âmbito da fiscalização pelas forças e serviços
de segurança da atividade de gestão de
resíduos"**

Horta, 15 de junho de 2012



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

INTRODUÇÃO

A Subcomissão de Política Geral, a 15 de junho de 2012, procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer sobre o **projeto de proposta de Lei nº 288/2012 - "Define meios de prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização pelas forças e serviços de segurança da atividade de gestão de resíduos"**

O projeto de proposta de Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 6 de junho de 2012, tendo sido remetido à Comissão de Política Geral para apreciação, relato e emissão de parecer até ao dia 15 de junho de 2012, por despacho de Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A pronúncia dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores relativamente às questões de competência dos órgãos de soberania que digam respeito à Região exerce-se por força do disposto no nº 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa em conjugação com o que dispõe a alínea g) do nº1 do Artigo 7º, a alínea i) do Artigo 34º e os Artigos 116º e 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº2/2009, de 12 de Janeiro e com o que estipula a alínea e) do artigo 42º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A emissão do respetivo parecer pela Assembleia Legislativa ocorre num prazo de 20 dias, nos termos do disposto no nº 4 do artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

No entanto, nos termos do disposto no nº 5 do artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), o prazo geral para pronúncia pode ser encurtado – no que ao caso interessa – *"em situações de*



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

manifesta urgência devidamente fundamentada", declarada pelo órgão de soberania que formula o pedido de pronúncia.

O Governo da República, ao abrigo desta norma, invocou urgência na pronúncia, com base na "necessidade de aprovação atempada do diploma na presente sessão legislativa", solicitando a emissão de parecer até ao dia 15 de junho de 2012.

A simples invocação da "necessidade de aprovação" deste diploma ainda nesta sessão legislativa não preenche, por si só, a previsão da norma do nº 5 do artigo 118º do Estatuto Político-Administrativo. Aquela norma impõe uma especial obrigação de fundamentação da urgência, a qual deve ser "manifesta". Ora, no caso, não se mostram preenchidos os pressupostos legais para a invocada urgência.

Contudo, esta Subcomissão de Política Geral tem a obrigação de cumprir os termos do Despacho exarado por Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, que determina a emissão de parecer até ao dia 15 de junho de 2012.

A emissão do parecer da Assembleia Legislativa cabe à comissão especializada permanente competente em razão da matéria, nos termos da alínea e) do artigo 42º do Regimento.

Nos termos do disposto na alínea ii) do nº 1 do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 3/2009/A, de 14 de janeiro de 2009, a matéria objeto da iniciativa é da competência da Comissão de Política Geral.

CAPÍTULO II
APRECIÇÃO DA INICIATIVA
NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

I - NA GENERALIDADE

O projeto de proposta de Lei ora submetido a parecer da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, no âmbito da audição dos órgãos de governo próprio, diz respeito à definição de meios de prevenção e combate ao furto e recetação de



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização pelas forças e serviços de segurança da atividade de gestão de resíduos.

Esta Iniciativa atribui à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) competências no âmbito da prevenção, combate ao furto e recetação de metais não preciosos, bem como competências de fiscalização, conforme resulta do disposto nos artigos 1.º, 3.º, 6.º, 9.º, 11.º e 12.º.

O artigo 12.º estabelece ainda, uma repartição do produto das coimas cobradas no âmbito desta Iniciativa entre o Estado e a ASAE, no que agora interessa.

Ora, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 274/2007, de 30 de julho, "enquanto entidade fiscalizadora das atividades económicas, a ASAE exerce a sua atividade em todo o território do continente" (sublinhado nosso). Esta norma circunscreve o âmbito territorial de atuação da ASAE apenas ao território do continente português, com exclusão do território das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira. O alargamento da competência da ASAE a todo o território nacional estabelecido pelo n.º 3 deste mesmo artigo não compreende a matéria coberta pelo projeto de proposta de Lei ora em apreciação.

Por outro lado, no que respeita à Região Autónoma dos Açores, o Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2010/A, de 18 de outubro estabelece que à Inspeção Regional das Atividades Económicas (IRAE) compete "garantir o cumprimento das normas que disciplinam as atividades económicas", cf. o seu n.º 2, conferindo-lhe "poderes de autoridade regional para a inspeção das atividades económicas" (sublinhado nosso).

Da interpretação conjugada do Decreto-Lei n.º 274/2007, de 30 de julho, com Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2010/A, de 18 de outubro resulta que os poderes de autoridade regional para a Inspeção das atividades económicas estão legalmente atribuídas à IRAE e não à ASAE, no caso da Região Autónoma dos Açores.

Daqui decorre, também, que a norma que disciplina a distribuição do produto das coimas se mostra desadequada perante a repartição competencial operada pelos dois diplomas atrás citados.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

Importa, ainda, referir que o regime jurídico de gestão de resíduos está disciplinado na Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo nº 29/2011/A, de 16 de novembro e pelo Decreto Legislativo Regional nº 24/2012/A, de 4 junho, os quais estabelecem um regime contraordenacional próprio.

O artigo 15º do EPARAA, sob a epígrafe "*princípio da supletividade da legislação nacional*" determina que "*na falta de legislação regional própria sobre matéria não reservada à competência dos órgãos de soberania, aplicam-se na Região as normas legais em vigor*".

Tal princípio, que também alguns preferem designar como "*princípio da preferência do direito regional*", com assento constitucional no nº 2 do artigo 268º da Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece a aplicação supletiva de direito nacional na ausência de norma de direito regional, obviando-se, deste modo, a uma situação de vazio legislativo por ausência de normação regional.

Do disposto nesta norma constitucional não decorre – é verdade – uma norma de preempção que impeça o legislador estadual de emitir legislação que vigore em todo o território nacional. Porém, existindo norma regional sobre a mesma matéria o aplicador deverá aplicar a norma regional no território da Região Autónoma, afastando a aplicação da norma de direito estadual.

No domínio em que nos movemos, circunscrito ao objeto do projeto de proposta de Lei em apreço, o EPARAA estabelece uma reserva de competência legislativa regional, à prova – mesmo – dos critérios que o Tribunal Constitucional vem estabelecendo para este efeito: i) enunciação no respetivo Estatuto, ii) âmbito regional e iii) a matéria não estar reservada aos órgãos de soberania (ver por todos os Acórdãos 304/2011 e 423/08).

A matéria em causa não integra a reserva legislativa da Assembleia da República ou do Governo, como resulta, *a contrario* os artigos 164º e 165º da CRP, no que se refere ao regime de gestão de resíduos e quanto às autoridades de inspeção das atividades económicas.

II – NA ESPECIALIDADE

Face ao acima exposto, a Subcomissão de Política Geral propõe que os artigos 1º,



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
SUBCOMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

3º, 6º, 9º, 10º, 11º e 12º sejam alterados no respeito pelas competências legislativas regionais.

III – CONSULTA AOS GRUPOS E REPRESENTAÇÕES PARLAMENTARES SEM ASSENTO NA COMISSÃO

Nos termos do disposto no nº 4 do artigo 195º do Regimento, a Comissão promoveu a consulta ao Grupo Parlamentar do BE e à Representação Parlamentar do PCP, já que os seus Deputados não integram a Comissão, os quais **não se pronunciaram.**

CAPÍTULO III
PARECER

A Subcomissão de Política Geral deliberou, por unanimidade, dar parecer desfavorável ao projeto de proposta de Lei nº 288/2012 - "Define meios de prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização pelas forças e serviços de segurança da atividade de gestão de resíduos"

Horta, 15 de junho de 2012

O Relator

António Pedro Costa

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

Pedro Gomes